



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 240

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/11/2018 e 15/11/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

13.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855407-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM
08/11/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA -
CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DE ABREU E LIMA
INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRI-
ANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855407-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão aqui analisada; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAL** a nomeação através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora informado no Anexo Único.

Recife, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1850665-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA
MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1371/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850665-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos I, II e III);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 2º quadrimestre de 2017 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (Anexos I e III);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (Anexos I, II e III);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.139,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III e XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, multa no valor de R\$ 8.139,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 240

Período: 13/11/2018 e 15/11/2018

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade e da impessoalidade;

Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público.

Recife, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721031-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA-CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA

INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1373/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721031-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de realização de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a inobservância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas nos Anexos I e II, negando-lhes, em consequência, registro.

Outrossim, **aplicar** multa ao Prefeito responsável, Sandoval José de Luna, no valor de R\$ 8.139,50, com base no artigo 73, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 08/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100077-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Edson De Sousa

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018, CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 64,16% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, R\$ 67.147,98, e contribuições patronais, R\$ 326.116,42, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 449.368,17, e patronais no vultoso montante não recolhido de R\$ 548.427,48, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2015 um significativo déficit no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na expressiva importância de R\$ 49.191.664,38, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº

8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também as distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, alteração vertiginosa do orçamento inicial, equivalente a 92,13%, e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta aos artigos 31, 37, 167, V e VI, à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e à Portaria STN nº 548); bem como a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07), e a grave deficiência de transparência do Poder Executivo (destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de Brejo da Madre de Deus manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;

b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;



- c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- d) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
- e) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- f) atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- g) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município do Brejo da Madre de Deus cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria

b. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100168-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

Bruno Falcao Raposo OAB 25152-PE

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

Prefeitura Municipal De Paulista

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018, CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria e das defesas prévia e complementar; CONSIDERANDO a existência de Déficit de Execução Orçamentária no valor de R\$ 30.261.558,09 (2.1.1); CONSIDERANDO a ausência de efetividade na cobrança da Dívida Ativa, em transgressão ao disposto no art. 11, parágrafo único, e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (2.2.2); CONSIDERANDO que o Duodécimo repassado a maior para a Câmara Municipal, descumprindo o artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal (3), apresenta pouca materialidade (duodécimo repassado ao Poder



Legislativo no montante de 1,19% acima do limite legal), conforme entendimento desta Corte de Contas (Processos T.C. nº 1250091-4, T.C. nº 1270088-5);

CONSIDERANDO que a defesa complementar foi suficiente para afastar a ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, apontada pela Auditoria (2.2.3);

CONSIDERANDO que a defesa complementar foi suficiente para afastar a ausência de repasse integral à conta do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, apresentada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF (Lei Complementar nº 101/2000) e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Gonçalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a abertura dos créditos adicionais no sentido de não ultrapassar o limite imposto pela Lei Orçamentária Anual – LOA;
2. Implementar ações para dar mais efetividade na cobrança administrativa e judicial dos créditos da fazenda municipal;
3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação de sua dívida fundada;

4. Diligenciar para que não haja divergência entre as informações inseridas no sistema SAGRES e as informações contidas na prestação de contas;

5. Envidar esforços no sentido de apresentar o anexo de riscos fiscais por ocasião da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

6. Repassar corretamente o valor do duodécimo à Câmara Municipal;

7. Envidar esforços no sentido de enviar tempestivamente ao TCE-PE o RGF e o RREO;

8. Efetuar levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos;

9. Elaborar o seu Plano Municipal de Saúde - PMS;

10. Diligenciar para que as equipes de saúde da família fiquem acima do limite estipulado pelo Ministério da Saúde;

11. Atentar para o aprimoramento dos registros contábeis relativo às contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS;

12. Diligenciar para que ocorra a realização quadrimestral de audiência pública na Casa Legislativa Municipal para avaliar o cumprimento das metas fiscais;

13. Providenciar a disponibilidade integral da divulgação de informações mínimas estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI no seu sítio eletrônico oficial do município;

14. Criar mecanismos para garantir o envio tempestivo dos dados Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, assim como dos dados do Módulo de Pessoal;

15. Promover ações com vistas a sanar a situação deficitária da Execução Orçamentária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



14.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852737-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1374/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852737-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira da Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14; CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé se encontra acima do limite

legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2014 (65,93% no 1º Q/2014, 68,30% no 2º Q/2014, 69,52% no 3º Q/2014, 69,52% no 1º Q/2015, 69,03% no 2º Q/2015 e 68,99% no 3º Q/2015), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos) e Processo TCE-PE nº 1760005-4 – Acórdão T.C. nº 0248/18 (Consª Teresa Duere).

CONSIDERANDO que tal é a gravidade da irregularidade que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem os limites com as despesas com pessoal, decorrido o prazo estabelecido pela LRF;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 240

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 13/11/2018 e 15/11/2018

CONSIDERANDO que a não adoção de medidas de controle dos gastos com pessoal compromete não apenas a implementação de diversas políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Borba Ribeiro, Prefeito do Município de Itambé, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 44.800,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859098-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIAIBA

INTERESSADOS: Srs. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ GUILHERME PONTES E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE Nº 23.468

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1375/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859098-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0897/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403791-9), **ACORDAM**, à

unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie; CONSIDERANDO que a deliberação atacada enfrentou os argumentos trazidos pelos defendentes, não padecendo do vício de omissão, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos embargos vertentes e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1851598-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1376/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851598-8, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II e



III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (anexos I, II e III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública prévia às contratações (anexos I, II e III), irregularidade que contribui para a ilegalidade das contratações;

CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 4.069,75, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, multa no valor de R\$ 4.069,75, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Ainda, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo, multa no valor de R\$ 8.139,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Manari, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar Seleção Simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

- Exigir dos contratados declaração de que não acumulam cargos/funções públicas não permitidos constitucionalmente.

Recife, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pela não aplicação da multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

15.11.2018

PROCESSO TCE-PE N° 1850657-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE

INTERESSADOS: Srs. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA, MILTON COELHO DA SILVA NETO E MOACIR CARNEIRO LEÃO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1379/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850657-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças defensórias apresentadas;

CONSIDERANDO que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 47,13% no período de



referência, qual seja, primeiro quadrimestre de 2016;
CONSIDERANDO, contudo, a pequena expressão da extrapolação ao Limite Prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade;
CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentaram irregularidade grave o suficiente para ensejar a sua ilegalidade,
Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851325-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA

ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO - OAB/PE Nº 32.779

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1380/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851325-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra con-

tida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem, como regra, as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que as presentes admissões foram realizadas por força de decisões judiciais, transitadas em julgado, as quais foram proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nº 0000075-81.2014.8.17.0460 e nº 0000185-46.2015.8.17.0460;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853672-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

INTERESSADOS: Srs. EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS E PAULO FERNANDO DE MOURA BARROS FILHO

ADVOGADOS: Drs. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1381/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853672-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Arcoverde (fls. 531-543, Vol. III), em confronto com os termos da defesa do interessado (fls. 546, Vol. III – 695, Vol. IV) e defesa complementar (fls. 700, Vol. IV - 945, Vol. V);

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos segurados, caracterizando desobediência à Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 1º, inciso VII;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004, Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto da presente auditoria especial.

Aplicar ao Sr. Paulo Fernando de Moura Barros Filho (Gerente do Instituto de Previdência), multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a prorrogação contratual deu-se sem a necessária comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, artigo 57, inciso II, da lei de licitações.

E, em função desse considerando, aplicar ao Sr. Paulo Fernando de Moura Barros Filho (Gerente do Instituto de Previdência), multa no valor de R\$ 8.139,50, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

– Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1853987-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1382/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853987-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto destes autos, concedendo o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 13/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100043-2

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Genivaldo Menezes Delgado

Prefeitura Municipal De Águas Belas

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/11/2018,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios de Auditoria; **CONSIDERANDO** a ausência de apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como também em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento do limite de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO a previsão de receitas em valores superestimados, que não correspondem à real capacidade de arrecadação do Município e compromete o alcance de metas prioritárias para a administração e a ausência de medidas para a cobrança de dívida ativa, o que contribui para o resultado negativo da execução financeira e da arrecadação, comprometendo a situação do município;

CONSIDERANDO as diversas falhas encontradas em demonstrativos contábeis, impactando no acompanhamento da execução orçamentária, na análise e interpretação de resultados econômicos e financeiros, o que torna difícil a apuração da situação financeira e orçamentária do Município;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, no valor de R\$ 101.752,05, e de contribuições

patronais, no montante de R\$ 192.103,32;

CONSIDERANDO o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, como também a utilização irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 1.047,19, e de contribuições patronais, no montante de R\$ 770.734,78, gerando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, e ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Águas Belas a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Genivaldo Menezes Delgado, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO

TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-

HEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

13.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1750690-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: Srs. PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, ELVIS VIDAL DE MORAES DANTAS, ANTÔNIO MARCOS TRINDADE BEZERRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES E DIONE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/PE Nº 26.766

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1372/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750690-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302411-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos interessados afastam o débito de R\$ 185.480,00 na aquisição de alimentos para distribuição a pessoas carentes;

CONSIDERANDO em parte o Parecer nº 001/2018 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito de R\$ 185.480,00 imputado no Acórdão T.C. nº 1337/15,

mantendo, outrossim, as multas aplicadas e a irregularidade das contas.

Ainda, **determinar** que o Prefeito, assim como o Secretário ou Gestor do Programa, em casos que tais, leve em consideração não só as normas específicas de identificar os hipossuficientes e todas as outras regras atinentes à política pública de assistência, mas também observar, notadamente, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, que exigem esse tipo de controle, sob pena de, em situações futuras, ser imputada inclusive a devolução dos valores.

Recife, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1508535-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), E JOSÉ ADAUTO CARVALHO DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA – OAB/PE Nº 37.325, E TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA - OAB/PE Nº 13.616



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1377/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508535-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1370091-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo inalterada a deliberação primitiva.

Recife, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

ACÓRDÃO T.C. Nº 1378/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723064-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1370/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1500593-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, com fulcro na Cota MPCO nº 33/2018, em sede de admissibilidade, **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão.

Recife, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto- Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723064-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO

ADVOGADO: Dr. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 16.691

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO